

## 5

**O JUS POSTULANDI E SUA APLICABILIDADE: UMA ANÁLISE DO EQUILÍBRIO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES**

Henrik França Lopes<sup>1</sup>  
Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente trabalho tem por finalidade abordar a problemática existente acerca da eficácia do Jus Postulandi na prática processual, buscando explicar a discussão doutrinária sobre o desequilíbrio trago por esta faculdade na relação processual a partir do momento que busca a tutela de seus direitos sem uma devida defesa técnica. A presente questão foi abordada com base em estudos doutrinários, legais e precedentes jurisprudenciais. No primeiro momento analisa-se o instituto do Jus Postulandi, sua definição, suas origens históricas, sua previsão legal. No Segundo Momento, analisa-se o Jus Postulandi frente a princípios constitucionais, as limitações legais ao seu uso, e as suas aplicabilidade à relação de trabalho. Por fim, a presente pesquisa aborda a problematização proposta, trazendo à baila os posicionamentos doutrinários acerca da eficácia do Jus Postulandi no plano prático, bem como uma abordagem acerca da essencialidade do advogado ao bom desempenho processual agindo como função essencial à Justiça. Ainda por fim, a pesquisa empenha-se em demonstrar meios alternativos ao uso do Jus Postulandi, que garantem à parte defesa técnica por profissional capacitado.

**Palavras-chave:** Jus Postulandi. Desequilíbrio Processual. Alternativas.

**Introdução**

Fazer com que todos tenham direito ao acesso à justiça é uma das principais preocupações dos legisladores; não é fácil para aqueles desprovidos de renda arcar com as despesas de honorários advocatícios. No processo do trabalho a parte que possui insuficiência econômica é o empregado, encontrando-se em uma posição de desvantagem perante o empregador. Pensando nisso, foi criado um mecanismo para dar facilidade à postulação da demanda do empregado, garantindo a ele o direito de ir a juízo sem a presença de um advogado.

De regra, quem detém esse poder de postular em juízo é apenas o advogado, que possui capacidade postulatória para atuar no processo garantindo a busca dos interesses de seus clientes. A capacidade postulatória então é a aptidão técnica conferida aos profissionais da advocacia para realizar atos

processuais na busca de uma tutela satisfatória para quem representa.

O trabalhador que vai às cortes judiciais para fazer valer seus direitos, muitas vezes, sai das mesmas sem a prestação jurisdicional pretendida de forma satisfatória, ou seja, entra em uma lide processual sem saber como proceder corretamente segundo as normas processuais em vigor, e sai dela sem ter seu pleito atendido, haja vista a falta de técnica necessária para desenvolver todos os atos procedimentais a fim de convencer o magistrado.

Com isso, incorre em riscos, como os de perder prazos para interposição de recursos, reclamar nulidades, entender a linguagem jurídica, bem como o andamento do processo, protocolar petições não cabíveis ao momento dos tramites processuais, não saber se portar em uma audiência, obstando que o juiz seja parcial, tendo que tomar atitudes que às vezes se assemelham ao advogado. Assim, um princípio que veio para auxiliar e ajudar principalmente o trabalhador

<sup>1</sup> Acadêmico do décimo período do curso de Direito, no CEULJI/ULBRA. E-mail: henrickflopes@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. Bel. em Direito pela Universidade de Taubaté – UNITAU (1.988), pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes (1.995) e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Vale do Rio Doce (1.998). Titular das disciplinas Direito do Trabalho I e II e Estágio Supervisionado - Trabalho no curso de Direito do CEULJI. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.

(parte hipossuficiente) passa a ser na verdade prejudicial para um bom desenvolvimento do processo e não vem trazendo isonomia processual, pois, na prática forense o empregador não vai a juízo sem estar com um advogado constituído, e por que não dizer, de vários advogados, no caso de grandes empresas.

Neste diapasão, a presente pesquisa tem o objetivo de, diante das considerações acerca do Jus Postulandi e sua aplicabilidade, analisar se o mesmo acaba sendo efetivo, ou se termina por ser fator de desequilíbrio na relação processual entre as partes que dele se utilizam.

Por fim, são expostas algumas considerações finais, imprescindíveis ao tema proposto, buscando-se não colocar fim ao tema desenvolvido, mas despertar nos leitores o interesse pela matéria exposta.

## 1 Aspectos gerais do jus postulandi

Num contexto histórico o Jus Postulandi tem seus princípios arrimados no direito Romano, que por sua vez influenciou o direito Português da qual temos a origem do direito brasileiro.

No Brasil, segundo o que ensina Menegatti (2011, p.25) o Jus Postulandi surgiu primeiramente na esfera da justiça do Trabalho estampado em no art. 791 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), que reza que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Ainda para o referido autor, o Jus Postulandi também passou a ter previsão na esfera cível, com o advento da Lei n. 9.099/1995 que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Tribunais Estaduais.

Em seguida a Lei n. 12.153/ 2009 também regulou os Juizados Especiais Federais. A lei que disciplina os juizados federais se completa, no que for possível com a Lei n. 9.099/95, naquilo que for cabível em virtude das esferas Judiciais.

Na seara doutrinária as definições acerca do instituto do Jus Postulandi são apostas de diferentes maneiras, porém todas em um sentido uno. Tem-se que o Jus Postulandi é o

princípio que é conferido à parte pelo disposto no art. 791 da CLT no qual a parte pode gozar do direito de postular, sem, no entanto, ser munido de capacidade Postulatória. Portanto uma vez investido em tal direito, à parte é possível a prática de atos processuais, naturais àqueles que possuem capacidade postulatória conferida por lei.

Neste sentido é essencial transcrever o que leciona Renato Saraiva (2011, p.38) acerca da definição do instituto:

O Princípio do Jus Postulandi da parte está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações.

Acerca do instituto também define Sérgio Pinto Martins ao destacar que “no processo do trabalho, íus postulandi é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercido do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (MARTINS, 2007, p.185).

Como escopo, o Jus postulandi tem por objetivo possibilitar à parte no processo, buscar a tutela do seu direito sem necessariamente constituir um patrono para a causa, ou seja, sem a necessidade de contratar um advogado. Em tese, o Jus Postulandi objetiva acolher àqueles que se encontram na condição de hipossuficiência, que necessitam da tutela dos seus direitos, mas, no entanto, em razão as vezes do *quantum* discutido na ação ou de sua condição de miséria, não constituem um advogado.

Posto isto, Sérgio Pinto Martins coaduna que, olhando da ótica de que as vezes os valores ínfimos que estão sendo discutidos em uma ação tornaria a constituição de um advogado inviável, é possível vislumbrar a lógica do Jus Postulandi, vejamos: “Ha ações em que o valor postulado e ínfimo, como nos casos de anulação de suspensão disciplinar e de advertência. Isso justificaria a permanência do ius postulandi” (MARTINS, 2007, p.185).

## 2 O jus postulandi frente a princípios processuais, e sua aplicação no cenário processual trabalhista brasileiro

É de bom alvitre, apresentar uma breve relação do Jus Postulandi com alguns princípios do Direito Processual comum e também princípios específicos do Processo Trabalhista,

trazendo alguns entendimentos doutrinários acerca da harmonia destes princípios.

## 2.1 O jus postulandi e o princípio do devido processo legal

Acerca do Princípio do devido processo legal, tem-se este como princípio supra na esfera processual. Ao abordar o Jus Postulandi, levanta-se uma acalorada discussão acerca da correlação destes dois princípios importantes para o Processo do Trabalho.

O Princípio do Devido Processo Legal está estampado no *roll* de garantias Fundamentais do Artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LIV. Neste sentido menciona Fredie Didier (2012, p.45) que “o inciso LIV do Artigo 5º da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”.

Não é de se questionar a aplicabilidade deste princípio em todo o processo legal. Ele é responsável por assegurar segurança e legalidade a todo o procedimento. Acerca da importância do Princípio da legalidade, Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta que;

É pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supra princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo. Além do aspecto processual, também se aplica atualmente o devido processo legal como fator limitador do poder de legislar da Administração Pública, bem como para garantir o respeito aos direitos fundamentais nas relações Jurídicas privadas.

Conforme leciona o referido autor, o Princípio do devido processo legal constitui-se arrimo dos demais princípios processuais. Insta-nos acrescentar o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p.60) quando diz que “O princípio ora focalizado não se restringe ao terreno processual (procedural due process of law), porquanto os valores vida, liberdade e propriedade também são insitos ao direito material”.

O Princípio do devido Processo Legal é enxergado como Princípio que assegura a fluência dos demais princípios, sendo parâmetro para uma instrumentalização processual equânime, garantindo a igualdade

processual entre as partes. Neste sentido ensina Fredie Didier (2012, p.45);

O devido processo legal é direito Fundamental que pode ser compreendido em duas dimensões. Há o devido Processo Legal Formal ou Procedimental, cujo conteúdo é composto pelas garantias que vimos no item precedente: direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável, etc. Trata-se da dimensão mais conhecida do devido processo legal.

Entende-se que o devido processo legal tem o condão de garantir a parte no processo, todos os direitos e prerrogativas necessárias para um proceder igualitário. Portanto uma vez que não fora assegurado o direito recíproco de defesa e de manifestação processual, estaria, portanto desvirtuando-se do objetivo do princípio do devido processo legal.

Portanto o Princípio do devido processo legal em suas concepções constitui-se direito fundamental tendo uma característica de guardião da igualdade das partes na fruição processual. Em que pese todo o alegado, é imperioso destacar as considerações doutrinárias acerca do Jus postulandi das partes frente ao princípio do devido processo legal.

Christiano Menegatti (2011, p. 51), ao analisar os conceitos doutrinários acerca do Princípio do devido processo legal, salienta que:

Como se vê, os autores, ao fazer menção do devido processo legal procedimental, relatam que é de estrita observância desse que as partes possam deduzir pretensão e defender-se, da forma mais ampla possível, tendo um defensor na ocasião em que tiver que comparecer perante o juízo ou tribunal; o direito à assistência judiciária gratuita e por fim enfatizam a necessidade de *paridade total de armas*.

Diante de tal consideração, não há como se conceber que tais diretrizes sejam cumpridas quando o cidadão comparece perante um órgão jurisdicional a fim de deduzir pretensão ou defender-se em uma demanda fazendo uso do instituto do *jus postulandi*.

Ante ao exposto, o que pretende considerar o autor é que, olhando do prisma do devido processo legal, o uso do princípio do Jus Postulandi não garante que o processo fluirá corretamente e de maneira equânime. À medida que se tem uma parte pleiteando a tutela jurisdicional, mas, no entanto, fazendo uso do jus

postulandi, não se está garantido a paridade total no manejo processual.

A ignorância técnica da parte que usa da prerrogativa do direito de postular ameaça, conseqüentemente, o andamento desembaraçado do processo, culminando, portanto, em um processo que se desequilibra em algum momento.

Neste sentido, Menegatti ainda ensina que as conseqüências são graves, pois infringe outro princípio fundamental constitucional. Vejamos:

Verifica-se que, se tal situação ocorrer, as conseqüências são de plano, um atentado ao Direito Humano Fundamental ao acesso à Justiça como concebido no plano internacional pelo Pacto de San José da Costa Rica e, no plano nacional, pela CRFB/1988(\*), em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXIV.

Portanto, para o referido autor, não há harmonia entre o Jus Postulandi das partes e o Princípio do devido processo legal, uma vez que, o direito de postular conferido à parte, reflete inevitavelmente na obstrução do processo. Neste sentido ensina Menegatti:

Pelo exposto, o que se extrai das lições colhidas é que a manutenção do jus Postulandi no ordenamento jurídico cria uma situação paradoxal sob o apelo de proporcionar acesso à justiça e se distancia da efetividade preconizada pela hodierna doutrina.

Ainda para Menegatti, em que pese a linha doutrinária que protege o Jus Postulandi, é notório o a divergência entre o que a constituição assegura em seu artigo 5º, LXXIV, ou seja, a assistência Judiciária gratuita aos necessitados e o direito de postular leigamente. Para Menegatti “[...] o texto constitucional garantiu sim não só o acesso ao Estado-Juiz, mas também ao advogado”, (2011, p. 53).

Menegatti ainda ressalta a fala de Silva, que se presta a proteger o Jus Postulandi com forte argumentação:

Assim o faz Silva (2007, p. 142) que enfatiza “[...] o litigante está sendo privado de dirigir-se autonomamente ao Estado-Juiz, o que significa cessar-lhe o seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, já que o direito não é de acesso ao advogado, mas de acesso ao

Juiz.

Para Mauro Schiavi (2010, p.276), a experiência com o Jus Postulandi, lhe permite fazer algumas considerações acerca do seu reflexo direto no andamento processual, bem como na solenidade da audiência.

Nossa experiência prática com o jus postulandi na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois, quando as duas partes estão sem advogado, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e dificilmente se consegue conter os ânimos das partes.

Ainda para o referido autor, segundo suas experiências forenses, a assistência Judiciária é o melhor caminho. Ensina Schiavi;

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real a justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa.

A doutrina se apresenta divergente no tocante a aplicabilidade do Jus Postulandi, apontando-a como afrontante ao princípio do devido processo legal, fazendo, portanto que não haja uma paridade processual. Para outros a manutenção do Jus Postulandi é essencial, uma vez que visa contemplar o acesso ao judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para a contratação de assistência Jurídica.

## 2.2 O jus postulandi e o princípio do protecionismo

De modo geral a Justiça do Trabalho tem um caráter protecionista, ou seja, o trabalhador sempre deve ser enxergado como a parte mais desfavorecida na relação processual, uma vez que em relação ao empregador, ele esta numa condição inferior. Tal proteção é em virtude do consagrado Princípio do Protecionismo do trabalhador que confere ao mesmo diversas prerrogativas, à exemplo, a gratuidade judiciária, a possibilidade de isentar-se das custas processuais, e entre elas o Jus Postulandi.

Leciona Sérgio Pinto Martins (2007, p. 41):

O verdadeiro princípio do processo do trabalho e o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo

do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

Assim, são exemplos: a gratuidade do processo, com a dispensa do pagamento das custas (§ 3º do art. 790 da CLT), beneficiando o empregado, nunca o empregador. O empregado não precisa pagar custas para ajuizar a ação. As custas são devidas pelo vencido. Da mesma forma, a assistência judiciária gratuita e concedida apenas ao empregado pelo sindicato e não ao empregador (Lei nº 5.584/70).

Ao conceituar o Princípio do protecionismo do Trabalhador, Mauro Schiavi (2010, p.99) ensina que:

Não se trata do mesmo princípio da proteção do Direito Material do Trabalho, mas sim de uma intensidade protetiva, vista sob o aspecto instrumental, ao trabalhar a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido a sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. (2010, p.99).

Ademais, se entende que o Jus Postulandi em sua essência se deriva deste princípio tido como maior no direito processual do trabalho, qual seja, o da proteção do Trabalhador, e uma vez sendo protecionista, justifica-se a vasta gama de prerrogativas que goza quem dele faz uso.

### 2.3 O jus postulandi e a limitação às relações de emprego prevista no art. 791 da CLT

O artigo 791 da CLT prevê que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, portanto ficando entendido que o direito de postular em juízo, sem a constituição de um patrono para a causa, estaria reservado por tanto às relações de emprego. No entanto, passaremos a expor algumas considerações tecidas pela doutrina acerca desta limitação à relação de emprego.

Entretanto, para uma melhor elucidação, mister se faz uma distinção entre relação de

trabalho e relação de emprego. Para tanto, Wagner D. Giglio (2007, p.37) leciona que,

Não há divergência na doutrina quanto à abrangência maior da expressão “relação de trabalho”, gênero que engloba a relação de emprego como uma de suas espécies.

Parece-nos que a relação de trabalho consiste no vínculo resultante da prestação pessoal de serviços em proveito de outrem, pessoa física ou jurídica, que os remunera.

A relação de trabalho, como ensina o autor é por sua vez mais ampla e abrange a relação de emprego da qual tem por característica precípua a onerosidade e o caráter *pessoal*. Neste sentido continua a ensinar Wagner D. Giglio ao destacar que “[...] a relação de trabalho é um vínculo necessariamente oneroso e estabelecido *intuitu personae*, em relação ao prestador de serviço”.

Sérgio Pinto Martins (2011, p.110), ao doutrinar acerca da relação de trabalho, pontua que, “o elemento essencial para a caracterização da relação de trabalho na Justiça do Trabalho é o trabalho do prestador de serviços ser feito por pessoa, física e não por pessoa jurídica os demais elementos são relativos e deverão ser examinados em cada caso em concreto”. Os demais elementos a que se refere o autor é a habitualidade, onerosidade e subordinação, para o autor, esses elementos não fazem parte de todas as relações de trabalho, por isso são relativas.

Para o autor, se tratando da aplicabilidade do artigo 791 da CLT à relação de trabalho (2011, p.189),

Não haverá a possibilidade de as partes postularem em dissídio individual sem advogado, quando não tenham a qualidade de empregado e empregador, como ocorre nos embargos de terceiro, quando o autor deste não é o empregador. Nesse caso, haverá a necessidade de patrono de advogado.

Sob o raciocínio de Martins, tem-se que o autor interpreta literalmente a letra da lei, sendo taxativo no quesito da não aplicação do texto legal às relações de Trabalho de maneira ampla, sendo, portanto obrigatória para estas a representação patronal na demanda judicial. Ainda para Martins (2011, p. 189) “em outros processos decorrentes da relação de trabalho o advogado será necessário, pois o art. 791 da CLT só se aplica a empregado e empregador”.

## 2.4 O jus postulandi e a limitação do seu uso aos Tribunais Regionais do Trabalho

No entanto, como apontado, o artigo 791 da CLT, a parte pode acompanhar a sua reclamação até o final, não trazendo em seu bojo nenhuma limitação quanto ao grau de jurisdição que se poderia galgar.

Destarte, a doutrina e jurisprudência arrimam-se em sentido diverso, posicionando-se de que há e deve haver limitações ao uso do jus postulandi, partindo do pressuposto que, para se trilhar algumas veredas processuais, como as de alguns recursos, necessário se faz o conhecimento técnico-jurídico aprofundado, bem como a capacidade postulatória para os atos. Neste sentido, se posiciona a Ana Paula do Prado Bazzo (2011, p.45), em sua monografia de conclusão do Curso de pós-graduação, apresentado à Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo,

[...] a garantia legal do exercício do *jus postulandi* pelo empregado e empregador, acompanhando o processo até o final, gerou inúmeros problemas e muitas dúvidas a respeito de tal instituto. Correntes contrárias se formaram, no mesmo número que correntes a favor defendem tal instituto e sua amplitude.

Para dirimir tal situação e amenizar as polêmicas, nasceu a Súmula 425, em que o Tribunal Superior do Trabalho determina qual o real alcance do jus postulandi, na Justiça do Trabalho, dando um norte, não apenas ao cidadão comum, mas também ao profissional do direito.

Logo, como já apontado, a Súmula 425 do TST, veio regulamentando o alcance do Jus Postulandi, em comento, trazendo em seu texto a seguinte redação:

“JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, é devida primeiramente uma análise acerca da limitação em comento pela Súmula 425 do TST. Ao se compulsar a doutrina Processual trabalhista atual, percebe-se que são divergentes alguns posicionamentos acerca da legalidade da Súmula em comento, bem como plausíveis as considerações que coadunam com a limitação trazida pela referida súmula.

Alguns doutrinadores, defensores da limitação ao uso do Jus Postulandi na esfera trabalhista, afirmam que tal limitação é necessária, uma vez que, para se manejar certos recursos processuais, necessário se faz possuir conhecimento processual e jurídico aguçado, capaz de entender e dirimir a controvérsia de maneira técnica, objetivando esclarecer com presteza as razões pelas quais se deve obter aquela determinada tutela jurisdicional. Neste diapasão, ensina Nascimento (2011, p.98);

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo.

Portanto, Amauri Nascimento procura acentuar que, o processo por si só já é complexo, e que o seu normal andamento é essencial para que se possa obter o direito pleiteado de maneira mais célere possível. Portanto, da leitura de Nascimento compreende-se que o manejar processual da parte, obstaria o andamento processual e por consequência, prejudicando princípios constitucionais, como a exemplo, o Princípio da Celeridade Processual.

Ademais, a Súmula 425 do TST, tende a facilitar e otimizar o andamento processual, ao passo que limita a parte, somente aos Tribunais Regionais. Desta maneira, a insuficiência técnica da parte, não alcança um grau recursal, ou seja, ao se interpor um recurso, a certeza de que o mesmo será feito por profissional habilitado, tende a proporcionar um equilíbrio e eficácia melhor ao ato processual proposto.

## 3 O jus postulandi e uma análise sobre o equilíbrio processual e a essencialidade do advogado

Doutrinariamente, são muitas as argumentações acerca dos reais benefícios assegurados pelo Jus Postulandi à parte que dele faz uso. No entanto, alguns doutrinadores possuem sólidas argumentações no tocante ao desequilíbrio desencadeado pelo Jus Postulandi no processo trabalhista.

Neste sentido leciona Sérgio Pinto Martins (2011, p.187):

O empregado que exerce o Jus postulandi pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

Segundo o doutrinador, à exemplo, o Jus Postulandi não é sinônimo de que haverá um benefício concreto à parte, salientando que fica evidente a incapacidade técnica da parte e o desequilíbrio no manejar o processo. Neste momento, buscar-se-á apresentar as argumentações que sustentam a permanência do Jus Postulandi, bem como as argumentações doutrinárias que rechaçam o seu uso.

### 3.1 O jus postulandi e a dificuldade técnica que surge pelo seu uso

Como visto o trabalhador sempre foi parte vulnerável do contrato de trabalho, razão pela qual, foram criados mecanismos processuais para que essa desigualdade não gerasse mais prejuízos na busca de seus direitos pela falta de condições, principalmente financeiras. Deste modo, o processo do trabalho foi criado com mecanismos para facilitar o trabalhador ter acesso ao judiciário, sendo um deles a utilização do princípio do *jus postulandi*, em que terá uma abordagem sobre seu surgimento, finalidade e aplicação processual, juntamente com as críticas feitas pelos doutrinadores sobre o referido princípio.

Conforme Giglio (2007), a tendência do direito processual é facilitar o acesso a quem precisa da justiça, e não colocar barreiras.

Nesse diapasão, tem-se o princípio do *jus postulandi* que, por sua vez, é utilizado tanto na esfera processual civil, como também na esfera trabalhista, de modo que visa facilitar o acesso às vias judiciárias.

De acordo com Martins (2013), em sua obra Direito Processual do Trabalho, *jus postulandi* é o direito que uma pessoa tem de praticar atos no processo sem estar assistido por um advogado. Desta maneira, a parte pode postular sem a necessidade de um advogado, que possui capacidade postulatória, para pleitear seus direitos.

A limitação que se encontra no uso deste princípio no âmbito do processo civil em primeiro momento é o valor da causa não importando a natureza da matéria.

Já no processo do trabalho argui Martins (2013) que o uso do *jus postulandi* é limitado apenas às Varas trabalhistas e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não podendo ser utilizado nas ações rescisórias, cautelares, no mandado de segurança e nos recursos em que a competência seja do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Assim, verifica-se que, no processo do trabalho diferente do processo civil, o limite do *jus postulandi* não se encontra no valor da causa, mas sim na natureza da ação por existir algumas peculiaridades que exigem conhecimento técnico para a realização de atos processuais.

Moyses (2013) menciona que mesmo quando se inicia o processo exercendo a faculdade do uso do *jus postulandi*, quando chega a grau recursal, a presença do advogado se torna indispensável.

Sendo assim, nota-se que a aplicação do *jus postulandi* não é de todo absoluto, esbarrando em limites posteriores a sua utilização.

Para Francisco Antônio de Oliveira (1999), a capacidade de postular conferida a parte, possui seus fundamentos iniciais na esfera administrativa, onde ainda é predominante, da qual não deveria ter progredido à esfera Judicial. Logo, para Oliveira, é patente a incompatibilidade do Jus Postulandi e notório o desequilíbrio que traz ao processo, tornando o seu andamento, em dadas situações, atentatório aos princípios inerentes ao devido processo legal.

Por fim, ressalta-se o pensamento de Menegatti (2011, p.74) ao asseverar que “[...] verifica-se que não só a parte que faz uso do Jus Postulandi pode Comprometer a defesa de seu direito, mas também incidir em condutas que desafiam o decoro perante o juízo [...]”. Neste condão o autor ainda ressalta a relevância do decoro na esfera Judicial, e que o Jus Postulandi o enseja em risco, quando do seu uso.

### 3.2 A essencialidade do advogado na marcha processual

Ainda sob o enfoque da análise do desequilíbrio que pode haver na relação processual onde as partes militam em sua própria demanda através do Jus Postulandi, é relevante uma explanação acerca da essencialidade do Advogado na demanda Judicial. Neste aspecto a doutrina é por sua vez larga em entendimentos e conceitos a respeito da temática proposta.

A essencialidade do advogado na demanda Judicial foi palco de larga discussão doutrinária e legal. Tais divergências passaram a compor as páginas das doutrinas processuais trabalhistas a partir da interpretação do Artigo 133 da Constituição Federal da República. Segundo Renato Saraiva (2014, p. 193),

Uma corrente minoritária defendia que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado.

O referido Texto Constitucional assegura que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, (VADE MECUM, 2014, p.56). Portanto, começaram a surgir no cenário Judicial decisões judiciais no sentido da inaplicabilidade do Art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas ante ao exposto preceito constitucional.

Ainda acerca das previsões legais em nosso ordenamento jurídico, Marcelo Alexandrino (2012) apregoa que, ainda em se tratando da essencialidade do advogado, mister se faz ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade do Jus Postulandi previsto na lei 10.259/2001 que consagra o Juizado Especial cível e Criminal no âmbito da Justiça Federal.

Martins entende que existem situações na justiça do trabalho que justificam a permanência do Jus Postulandi na esfera trabalhista, ao menos. Para o autor (2011, p.186) “Há ações em que o valor postulado é ínfimo, como nos casos de anulação de

suspensão disciplinar e de advertência. Isso justificaria a permanência do ius postulandi”.

A doutrina é incisiva e concordante no sentido de que a intenção quando da instituição do Jus Postulandi na seara trabalhista era de fato nobre, porém, com a evolução judicial, a necessidade cada vez mais técnica no manuseio processual, aliado ao rigor das normas e o posicionamento firme dos juizes, tendem cada vez mais a desestimular o traquejo do mesmo.

Cabe, porém ao estado o dever de proporcionar ao cidadão defesa técnica e juridicamente correta, que de modo heroico é previsto na Constituição Federal, ao assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório, da qual foi oportunamente explanado outrora.

Adiante, passa-se à análise dos meios alternativos hoje disponíveis para que a parte que procura a tutela dos seus direitos de maneira adequada possa recorrer, de maneira a não ser obrigado a buscar a guarida de seus direitos tendo que por si só fazê-la e de maneira inadequada.

### 3.3 Meios alternativos ao uso do jus postulandi

A doutrina trabalhista não se inquieta em apenas apontar o Jus Postulandi como fator prejudicial à parte da relação processual. Neste diapasão tem-se que, o acesso à justiça, de uma forma *latu sensu*, deve ser primordial, mas, no entanto, sem perder a essência de sua eficácia. Logo, em sua maioria os doutrinadores se esmeram em apontar meios alternativos ao Jus Postulandi

Neste plano, Tatiana Maria Náufel Cavalcante (2009, p.15) em seu artigo com o tema “Cidadania e o acesso à Justiça”, com extrema altives ensina-nos que o acesso à justiça,

[...] é a certeza do processo justo que passa necessariamente pelo juiz independente, imparcial e que não subverte a ordem legal, significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa, bem como que desfrutem de assistência jurídica plena e integral.

Desta forma tem-se que o papel de garantir o acesso à justiça é fundamentalmente do Estado. Cabe ao estado dispor dos meios de amparo para



o cidadão hipossuficiente garantir uma defesa técnica adequada na busca pela tutela de seus direitos e, de igual forma, como parte integrante do conceito apresentado pela autora, cabe ao estado garantir um judiciário equânime, e juridicamente seguro, que possa dar guarida e solução às celemas da sociedade.

Existem meios alternativos que se fazem essenciais na realidade jurídica atual. A Defensoria Pública que tem o papel nobre e solene, atribuída constitucionalmente, mas que em muitos Estados encontra-se sucateada. Os escritórios Corporativos, por sua vez apresentam-se como meio prático para parte, pois via de regra, há convênios estabelecidos entre as Varas do Trabalho e a Seccional da OAB local, facilitando o acesso do cidadão à uma defesa técnica à custos reduzidos. As Faculdades com seus núcleos de Prática jurídica que se tem mostrado cada vez mais eficaz na busca pelo acesso à justiça. Por fim os sindicatos, com papel legal importante no meio jurídico, mas ainda carente de estruturação e investimentos, não obstante, exercem com esforço seus deveres na tutela dos direitos coletivos e individuais envolvidos na celeuma.

Desta feita, tais alternativas, são essenciais a uma justiça célere, que prima pela defesa técnica e jurídica com excelência livrando o judiciário dos problemas de lidar diretamente com a parte. Portanto, o cidadão não tem necessidade de bater aos umbrais do judiciário desamparado de um causídico ao passo que pode se valer destas alternativas.

### Considerações finais

Em conclusão, verificou-se que o jus Postulandi existente na seara cível, penal e corriqueiramente usada na Justiça do Trabalho, possui em seu âmago a função principal de, em tese, garantir o pleno acesso do cidadão ao judiciário. Cidadão este que é desprovido de renda suficiente para custear a contratação de um causídico.

No direito Brasileiro, o Jus Postulandi é previsto na CLT em seu artigo 791, e confere ao cidadão o direito de apresentar pessoalmente sua reclamação e acompanhá-la até o final. No entanto o TST, através da Súmula 425, sumulou o entendimento de que Jus Postulandi, deveria se limitar a apenas os Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo assim, alcançando o

Recurso Ordinário, mas não as ações de competências dos Tribunais Superiores Ou supremos.

Não obstante à nobre intenção do referido instituto, verificou-se que a sua aplicação não é em todo sadia, pois, em que pese facilitar o acesso à Justiça, o jus postulandi prejudica o desempenho e desenvolvimento da Justiça.

Como analisado, o que é conferido à parte é o direito de Postular em juízo, e não, a capacidade processual. Esta Última é intrinsecamente pertencente aos advogados e procuradores, das quais são pessoas qualificadas para tanto, dotadas de conhecimento jurídico, linguagem escorreita pertinente à comunicação Judicial.

Além mais, como temática nodal desta obra, é cediço que o Jus Postulandi é fator de desequilíbrio processual. A esta conclusão se chega a partir do momento em que se analisa o processo pelo prisma do magistrado, bem como da essencialidade do advogado.

A partir do momento em que o cidadão apresenta sua reclamação, fazendo uso do Jus Postulandi, resta comprometida toda a comunicação entre parte e magistrado, e conseqüentemente, prejudicada também a inviolabilidade de Princípios Processuais e Constitucionais da Celeridade Processual, ampla defesa e contraditório.

Portanto, a presença do advogado é fator de segurança jurídica, como também certeza de uma defesa digna e constitucionalmente devida. O advogado neste caso, atua como fiscal do processo, garantindo uma comunicação técnica com o magistrado, bem como uma comunicação clara com a parte.

Portanto, à conclusão que se chega é que, em que pese os entendimentos acerca da permanência e eficácia do jus Postulandi, o que se percebe em uma realidade prática é que, o mesmo pode até garantir um acesso ao judiciário, mas dificilmente garantirá o desenvolvimento correto da relação processual, podendo a parte vir a calhar na pretensão de tutelar o seu direito.

Desta forma o jus Postulandi contribui para o desequilíbrio entre as partes, compreendidas esta como réu e magistrado, e, por conseguinte, chega-se também à conclusão de que o advogado, sempre que possível deve estar presente na relação processual, e que cabe ao estado fomentar isto viabilizando os meios

alternativos ao uso do Jus Postulandi de sua competência, como a defensoria Pública. E cabe também ao cidadão o bom senso em procurar uma defesa técnica adequada,

sabendo que lhe é acessível meios alternativos ao seu uso, e desta forma estará assegurado um mínimo de Equilíbrio, imparcialidade e eficácia na tutela jurisdicional.

## THE JUS POSTULANDI AND ITS APPLICABILITY: AN ANALYSIS OF THE BALANCE PROCEDURE BETWEEN THE PARTIES

### Abstract

This study aims to address the existing problems about the effectiveness of Jus postulandi in procedural practice, trying to explain the doctrinal discussion on the imbalance bring this college in the procedural relationship from the moment that seeks the protection of their rights without a proper defense technique. This issue was addressed on the basis of doctrinal, legal and judicial precedents studies. At first it analyzes the institute Jus postulandi, its definition, its historical origins, its legal provision. In the second moment, analyze the Jus postulandi against constitutional principles, legal limitations on its use, and its applicability to the employment relationship. Finally, this research addresses the problematic proposal, bringing to the fore the doctrinal positions about the effectiveness of Jus postulandi at the practical level, as well as an approach about the attorney essentiality to procedural good performance acting as an essential function to justice. And finally, the research strives to demonstrate the use of alternative means Jus postulandi, ensuring separate technical defense by a qualified professional.

**Keywords:** Jus postulandi. Imbalance Procedure. Alternatives.

### Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16.ed., São Paulo: Editora Método, 2012.

BAZZO, Ana Paula do Prado. **A limitação do jus postulandi pela súmula 425 do tribunal superior do trabalho**. 2011. 50 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, São Paulo. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2787/2566>> Acesso em: 24. Março. 2015

BRASIL. **Constituição Federal**. Organização dos textos por Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Código de Ética da OAB**. Organização dos textos por Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 15.ed., São Paulo: Rideel, 2014.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. 1999. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br/arquivos/office/253de0d73303275354f7d6ff0f85ce1b.pdf>. Acesso em 28/04/2015

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14.ed., Salvador: Jus Podivm, 2012.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed., São Paulo: LTr, 2010

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**, 28.ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**, 32.ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito Fundamental do Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

MOYSES, Natália Hallit. **A assistência judiciária gratuita nos juizados especiais e a presença indispensável do advogado: destinação apenas ao hipossuficiente? Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3542, 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23956>>. Acesso em: 25 de março de 2015

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27.ed., São Paulo: Saraiva. 2012.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27.ed., São Paulo: Saraiva. 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O processo na Justiça do Trabalho**. 4.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **A Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10401](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10401)>. Acesso em maio 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9.ed., São Paulo: Método, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3. Ed., São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35.ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. **O direito de litigar sem advogado**. São Paulo: Renovar, 2007